



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045760 - PE(2025/0350174-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "[o] direito assegurado no da art. 196 Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente" (**AgInt no AREsp n. 1.498.607/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, 6/12/2019).

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, que, por meio do Tema n. 793/STF, firmou o seguinte entendimento: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*"

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045760 - PE(2025/0350174-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "[o] direito assegurado no da art. 196 Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente" (**AgInt no AREsp n. 1.498.607/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, 6/12/2019).
2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, que, por meio do Tema n. 793/STF, firmou o seguinte entendimento: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*"
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Olinda** desafiando decisão de fls. 696/699, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) a pretensão de afastar a condenação para o fornecimento de fralda descartável não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (II) não há como afastar a solidariedade dos entes federativos para a efetivação dos direitos relacionados à saúde, ante o decidido pelo Tema n. 793/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a ação civil pública foi proposta para compelir o fornecimento de fraldas a pessoa determinada, sendo o Ministério Público parte ilegítima para tal finalidade, por inexistir direito difuso ou coletivo; (II) o fornecimento de fraldas não constitui obrigação do município, devendo a prestação de medicamentos, materiais e insumos observar a legislação específica do SUS, seus protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas oficiais, com repartição hierárquica de responsabilidades prevista na Lei n. 8.080/1990; (III) a competência municipal limita-se ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), devendo ater-se a tratamentos de menor complexidade e custo, não abrangendo fraldas, as quais não constariam da RENAME e da REMUME local, além de haver limitações legais, orçamentárias e administrativas, com a necessidade de observância da reserva do possível e da discricionariedade na formulação de políticas públicas.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 738/745.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo *Parquet* estadual buscando determinação para que o município agravado, por meio de sua Secretaria de Saúde, fornecesse fraldas descartáveis aos munícipes idosos ou com necessidades especiais, usuários do SUS, na quantidade e frequência prescrita em documentos médicos. Em paralelo ao pedido de condenação geral, requereu o fornecimento específico em favor de Hosana Ramos da Silva e outros.

A sentença julgou procedente o feito.

O acórdão recorrido, em reexame necessário, negou-lhe provimento conforme a seguinte ementa de julgamento (fls. 696/697):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS

GERIÁTRICAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DIREITO HUMANO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

1. Nos termos do REsp 1681690 SP e REsp 1682836/SP (TEMA 766), apreciados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e cuja observância se afigura cogente no caso dos autos (art. 927, III, NCPC), o Ministério Público é "parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).
2. O direito subjetivo à saúde está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática, insculpida no art. 196 da Constituição Federal.
3. Constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência indissociável do direito à vida. É, portanto, solidáriaa dos entes políticos para fornecer medicamentos/tratamento médico aos cidadãos carentes que deles necessitem, não estabelecendo a Constituição da República de 1988 competência privativa ou exclusiva de qualquer dos entes federativos. Assim, é lícito ao prejudicado demandar de qualquer deles.
4. Embora não se trate de "medicamento" propriamente dito, mas insumo, tem-se que as fraldas descartáveis solicitadas integram o tratamento médico da patologia que acomete os requerentes, sendo, portanto, recurso integrante do tratamento e não mera comodidade.
5. Não há, na hipótese, violação à isonomia ou ao princípio constitucional da separação de poderes, visto caber ao Judiciário assegurar a efetividade das normas constitucionais, coibindo, como no presente caso, inconstitucional omissão municipal em não conferir concretização aos preceitos constitucionais.
6. Reexame Necessário desprovido. Apelação prejudicada.

Pois bem.

Como antes asseverado, a pretensão de afastar a condenação para o fornecimento de fralda descartável não encontra abrigo na jurisprudência desta Casa.

Segundo compreensão deste Pretório, "[o] direito assegurado no da art. 196 Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente" (AgInt noAREsp n. 1.498.607/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, 6/12/2019).

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA E COM ACUIDADE VISUAL DEFICIENTE. FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como na Súmula 568 desta Corte Superior, o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que profissional da rede pública atestou a necessidade do insumo pleiteado - (óculos), juntamente com o colírio -, para a melhor qualidade de vida da paciente, por meio de laudo médico, documento que goza de presunção de validade e veracidade.

5. Comprovado nos autos que a autora possui uma diminuição de acuidade visual que interfere no seu desempenho diário, faz ela jus ao uso do insumo vindicado, seja a deficiência decorrente ou não do glaucoma.

6. Ao contrário do alegado, não há necessidade de incursão no conjunto fático probatório para constatar que o presente recurso foi distribuído após o julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, tampouco para verificar a desconformidade do aresto recorrido com a orientação desta Corte de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.695.597/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/2/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADA PORTADORA DE PSORÍASE EM ESTÁGIO AVANÇADO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A norma prevista no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo.

2. *A recorrente comprovou a doença que lhe acomete, bem como a necessidade de seu fornecimento.*
 3. *O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto.*
 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
- (AgInt no REsp n. 1.268.641/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 17/2/2017.)

Adiante, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que pelo **Tema n. 793/STF**, firmou-se no seguinte sentido: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*"

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais contra o Município de Muriaé, pleiteando que o requerido seja compelido a disponibilizar em favor de uma criança a cirurgia dupla de adenoidectomia e amigdalectomia, bem como todo o tratamento a ela inerente, tendo em vista seu quadro clínico.*
2. *Quanto à alegada impossibilidade do Município figurar no polo passivo da demanda, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Precedentes: AREsp 1.556.454/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 5/11/2019 e AgInt no REsp 1.010.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.*
3. *Ressalta-se que o Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida - Tema 793/STF -, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária.*
4. *Cumpra esclarecer que a alegada falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos*

fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp.

1.136.549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.06.2010.

5. E ainda, como bem salientou o Parquet Federal, "admitir a negativa de realizar, pelo Poder Público, o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento médico da parte beneficiária, equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, e merecedor de toda a forma de proteção do Estado" (fl. 309, e-STJ).

6. Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ e do STF, razão pela qual não merece reforma.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.841.444/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.760 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350174-6

Número de Origem:

00017622120158170990 17622120158170990

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA

PROCURADOR : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA

PROCURADOR : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de abril de 2026